



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004697-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é suscitante MM JUIZ DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BIRIGUI, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004697-93.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui

Interessados: A. I. L., Município de Birigui e Estado de São Paulo

Comarca: Birigui - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.598

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA ENTES PÚBLICOS VISANDO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO ESPECIALIZADO. DISTRIBUIÇÃO PARA VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROVA PERICIAL COMPLEXA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante) e da 2ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Birigui, que recusam a competência para o julgamento da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por pessoa idosa contra o Estado de São Paulo e o Município de Birigui, visando ao fornecimento de transporte gratuito especializado, em razão do seu quadro de saúde.

II. Questão em discussão

2. Se o Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência para processar e julgar a demanda, especialmente em relação ao grau de complexidade de sua fase probatória.

III. Razões de decidir

3. Valor da causa inferior à alçada do JEFAZ.

4. Necessidade de se apurar a condição de saúde do autor, as limitações decorrentes das doenças diagnosticadas, a adequação e imprescindibilidade do transporte especializado nos termos requeridos.

5. Dilação probatória de maior complexidade que afasta a competência do Juizado Especial.

6. Ausência de Vara de Fazenda Pública na Comarca.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, arts. 2º e 10; Lei nº 9.099/95, art. 35.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante) e da 2ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Birigui, que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência” (processo nº 1002314-25.2024.8.26.0077) proposta por A. I. L. contra o Estado de São Paulo e o Município de Birigui.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara Cível (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, sob o argumento de que a causa estaria abrangida pela Lei nº 12.153/2009, sendo de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (fls. 52 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a matéria apresentada demanda produção de prova pericial complexa, considerando a necessidade de apurar tecnicamente a imprescindibilidade das condições especiais de transporte requeridas pelo autor, o que não é admitido no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja competência está limitada às causas que podem ser resolvidas com provas simples ou técnicas, conforme determina a Lei nº 12.153/09. Destacou que os laudos médicos apresentados apresentam divergências sobre a necessidade do transporte especializado reivindicado pelo autor, ressaltando que há necessidade de uma avaliação técnica detalhada das condições clínicas, imunológicas e de mobilidade do requerente, o que demanda perícia médica especializada. Além disso, ressaltou que a Fazenda Pública Estadual solicitou a realização da perícia médica e negar a produção dessa prova

resultaria em violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (fls. 140/142 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui (suscitado), conforme será demonstrado.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Além disso, é importante considerar a fase probatória para a definição da competência dos Juizados Especiais. Embora seja possível a produção de prova técnica nos Juizados Especiais, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 10 da Lei nº 12.153/09, ela deve ser simples e célere. Dessa maneira, revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação dos fatos e do direito controvertidos, a competência do Juizado Especial deve ser afastada.

Sobre o tema, citam-se os Enunciados dos Fóruns Nacionais de Juizados Especiais (FONAJE):

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (FONAJE Cível).

ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS) (FONAJE da Fazenda Pública).

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ) (FONAJE da Fazenda Pública).

ENUNCIADO 15 – A prova técnica admissível nos Juizados Especiais da Fazenda deve ater-se ao art. 35 da Lei nº 9.099/95, ao art. 10 da Lei n. 12.153/2009 e ao art. 464, §§ 2.º a 4.º, do CPC. (49.º Encontro – Rio de Janeiro – RJ) (FONAJE da Fazenda Pública).

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por A. I. L. contra o Estado de São Paulo e o Município de Birigui – SP, inicialmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui (suscitado), sob o nº 1002314-25.2024.8.26.0077.

Na petição inicial, o autor A. I. L., idoso, alega ser portador de transplante renal desde 02/03/2013, em uso de terapia imunossupressora, além de possuir hérnia umbilical, gonartrose avançada (problemas ortopédicos no joelho) e diabetes, razão pela qual necessita de transporte especializado gratuito para realizar consultas e tratamento médico no Hospital de Base em São José do Rio Preto - SP e em outras localidades. Sustenta que, por recomendação médica, necessita especificamente de veículo baixo, individualizado, humanizado e sem escadas, mas lhe foi negado pelo Município de Birigui. Destaca também a impossibilidade de utilizar o transporte coletivo comum, devido ao risco à sua saúde, bem como que não possui condições financeiras para custear transporte particular. Diante disso, requer a condenação dos requeridos ao fornecimento do referido transporte especializado, ou subsidiariamente, o custeio integral das despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem (fls. 01/09 dos autos principais).

Infere-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)

não excede o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 12.153/2009. Contudo, a questão em debate envolve dilação probatória de maior complexidade, tendo em vista a necessidade de se apurar a condição de saúde do autor, as limitações decorrentes das doenças diagnosticadas, a adequação e imprescindibilidade do transporte especializado nos termos requeridos.

Embora os laudos médicos, a princípio, confirmem o quadro clínico do autor e se complementem quanto às especificações do transporte especializado, há que se considerar que o Município, em sua defesa, afirma que o autor utiliza regularmente, desde 2013, o transporte disponibilizado pela municipalidade para deslocamento ao tratamento médico em São José do Rio Preto, cujo serviço entende ser adequado e suficiente para atender às necessidades do paciente. O requerido argumenta ainda que não se verificam razões concretas que justifiquem a disponibilização de transporte especializado ao autor, sustentando que o pedido representa apenas uma busca por maior conforto, sem real necessidade clínica que motive tratamento diferenciado em relação aos demais usuários (fls. 97/105 dos autos principais).

Tais afirmativas alegadas pela defesa podem levar à necessidade de se ampliar a fase probatória para verificação da adequação do transporte.

Além disso, a Fazenda Pública Estadual requereu a realização de perícia médica, por entender ser necessário verificar se o autor efetivamente preenche os requisitos previstos na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 13/2017 para ter direito ao transporte sanitário, especialmente quanto ao seu estado clínico, se ele representa risco de vida a si ou a terceiros durante o transporte, se necessita de acompanhamento durante o deslocamento e se precisa de transporte em decúbito horizontal. Também solicitou uma perícia biopsicossocial para avaliar comportamento e necessidade de assistência especializada, bem como um estudo social para compreender o contexto familiar e social do autor (fls. 137/139 dos autos principais).

Diante desse cenário, a instrução probatória necessária

ao deslinde da ação mostra-se incompatível com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais.

Assim, considerando que não há Vara de Fazenda Pública na Comarca de Birigui, é impositivo reconhecer a competência do I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui (suscitado) para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica